## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 544, DE 2002

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Regiões.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

**Relator**: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

## I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tem por escopo a criação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, mediante o acréscimo de novos dispositivos ao art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Segundo a Proposta, os Tribunais deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão proceder ao exame preliminar de admissibilidade da Proposição, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando a Proposta à luz do art. 60 da Constituição Federal, verifico que estão atendidas as normas ali constantes, eis que o número de assinaturas é suficiente, não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Entendemos que, não obstante o disposto no art. 96, inciso II, alínea *c*, da Constituição Federal, segundo o qual a iniciativa legislativa nesta matéria é do Superior Tribunal Federal, por meio de lei ordinária, não há óbice na criação de Tribunais Regionais Federais por via de emenda constitucional, eis que não há ofensa ao núcleo intangível da separação dos Poderes.

A Proposta sob análise está em consonância com os princípios constitucionais do "acesso ao Judiciário" e do "devido processo legal", consubstanciados no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, como bem frisou o primeiro signatário da Proposta, Senador ARLINDO PORTO, a estrutura original da Justiça Federal, após uma década da instalação dos Tribunais Regionais Federais, vem se revelando insuficiente para atender aos

reclamos dos jurisdicionados, comprometendo a celeridade processual.

Há que se reconhecer, destarte, que a Proposta em comento vem ao encontro das normas e princípios constitucionais relativos ao Poder Judiciário insculpidos pelo Constituinte originário, não importando ofensa a nenhuma das cláusulas pétreas do § 4º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto à técnica legislativa empregada para a elaboração da Proposta, observo que a proposição carece de aperfeiçoamentos. A matéria constante do § 12 introduzido ao art. 27 do ADCT deveria constar de dispositivo da Emenda Constitucional e, não, estar inserida no texto constitucional. Tal incorreção deverá ser sanada pela Comissão Especial a ser designada para proferir parecer acerca da matéria, a teor do disposto no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 544, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL Relator